



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000115662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007405-02.2012.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes EURYDICE RIBEIRO SCUTTI (E OUTROS(AS)), MARIA CRISTINA SCUTTI REIS, LUIZ FERNANDO SCUTTI e SALVADOR SCUTTI JUNIOR, são apelados JUBICA TREVISAN BEGGIO (FALECIDO) e VERA LIGIA BEGGIO FRANCISCHINI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0007405-02.2012.8.26.0347

Comarca: MATÃO

Juiz: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

Apelante: EURYDICE RIBEIRO SCUTTI E OUTROS

Apelado: JUBIÇA TREVISAN BAGGIO E OUTRA

VOTO Nº 30.593

SOCIEDADE LIMITADA. Indenizatória. Danos materiais decorrentes de gestão de sócias controladoras e administradoras em conflito com os interesses da sociedade. Ocorrência. Gestão deliberadamente voltada a beneficiar outra empresa do mesmo grupo, de composição societária diversa, mediante a prestação de serviços de estamperia a preço de custo. Circunstância que levava à ausência de distribuição de lucros dos sócios minoritários. Violação do direito do sócio à remuneração pelo capital social. Direito dos sócios minoritários à indenização correspondente à margem de lucro usual no mesmo ramo de atividade. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de prejuízos de ordem extrapatrimonial. Desacordo societário que, por si só, não enseja dano moral indenizável. Necessidade de comprovação de violação a direito da personalidade, ou de sentimento negativo intenso, que ultrapasse o patamar dos incômodos e aborrecimentos do cotidiano. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 882/893, que julgou improcedente a ação indenizatória movida por EURYDICE RIBEIRO SCUTTI E OUTROS em face de JUBIÇA TREVISAN BEGGIO E OUTRA.

Fê-lo a r. sentença, basicamente por ausência de prova de dano suportado pelos autores em virtude da administração das rés na sociedade limitada PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA., integrada pelas partes.

O MM. Juiz fixou que a empresa realmente prestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços com exclusividade a outra sociedade do mesmo grupo, a CONFECÇÕES ELITE LTDA., no período entre 22 de junho de 2.010 e 31 de dezembro de 2.011. Contudo, a prova pericial não apurou irregularidade alguma no relacionamento entre as empresas, nem conduta alguma das administradoras lesiva ao interesse dos autores, sócios minoritários.

A r. sentença destaca que as notas fiscais da sociedade, suas despesas, o comodato de maquinários pertencentes à CONFECÇÕES ELITE LTDA. e ausência de retiradas a título de *pro labore* obedecem à legislação e ao contrato social. O perito detectou na documentação fiscal e contábil apenas irregularidades de pouca importância e ordem formal, sem repercussão em direitos dos minoritários. A prova testemunhal nada acrescenta em favor dos autores.

O pedido de indenização por dano moral baseou-se no impedimento da entrada do coautor LUIZ FERNANDO SCUTTI nas dependências da empresa. Segundo o MM. Juiz, esse fato, relatado por testemunha, não chega a ser moralmente danoso, em especial porque o empregado que o impediu não o conhecia e, portanto, não sabia que ele era sócio minoritário da empresa.

Os autores apelantes alegam, em síntese: i) devem ser apreciados os dois agravos retidos que interpuseram; ii) os autores não tiveram acesso às informações contábeis da sociedade quando solicitaram; iii) o empregado que barrou o autor LUIZ FERNANDO SCUTTI o conhecia bem e opôs deliberada resistência a seu ingresso nas dependências da empresa; iv) as rés gerem ilicitamente a sociedade como se fosse mera filial de CONFECÇÕES ELITE LTDA., outra empresa da qual são elas cotistas, controladoras e administradoras; v) a empresa PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA. não é corretamente remunerada pelos serviços prestados à CONFECÇÕES ELITE LTDA., recebendo apenas os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessários para cobrir gastos mensais; vi) as rés promovem a emissão de notas fiscais em duplicidade, de modo a gerar custos inexistentes; vii) as rés não observam os critérios legais de registro dos imobilizados, mesmo os utilizados em comodato; viii) a sociedade incorporou irregularmente outra empresa, a CONFECÇÕES MOTUCA LTDA., sem contrato ou ajustes de praxe que demonstrem a incorporação; xi) a conduta das rés lhes impingiu dano moral indenizável.

Em razão do exposto e pelo que mais argumentam às fls. 894/923, pedem o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 930/983).

É o relatório.

1. Rejeito todos os agravos retidos.

No primeiro deles, os autores se insurgem contra a decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial complementar (fls. 589/592).

Mais especificamente, pretendem fazer prevalecer um argumento veiculado na impugnação, segundo o qual o perito violou o dever de proporcionar às partes a possibilidade de acompanhar pessoalmente a realização do laudo pericial.

Como o perito não indicou a data, hora e local em que faria o trabalho, deveria fazê-lo novamente para corrigir o vício, segundo os agravantes.

A presença das partes, contudo, era desnecessária, por uma razão simples: para responder os quesitos complementares, o perito não realizou novas visitas à empresa. Bastou-lhe a reanálise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentação dos autos, conforme ele próprio esclareceu (fl. 416).

Se não houve diligência, desnecessário o acompanhamento pelo assistente técnico dos autores. Os esclarecimentos foram feitos com base nos elementos já constantes dos autos e de inteiro conhecimento das partes, procuradores, perito e assistentes técnicos.

O segundo agravo retido (fls. 779/785) ataca sem razão a decisão que negou a realização de nova perícia.

A medida tem caráter excepcional e somente se justifica quando o laudo oferece dificuldades intelectivas à sua compreensão, ou conclusões que se mostrem inaceitáveis *prima facie*, o que não parece ser o caso dos autos (**cf. Fábio Guidi Tabosa, Código de Processo Civil Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, 2ª. Edição Atlas, p. 1.382**).

O laudo que instrui os autos e os respectivos esclarecimentos, ao contrário, são suficientemente detalhados e claros, (fls. 343/360), a dispensar novas diligências.

Por outro lado, as inúmeras objeções levantadas aleatoriamente pelos apelantes contra o laudo não tiveram sequer sua pertinência justificada especificamente.

Lembre-se que a perícia com conclusão técnica desfavorável a uma das partes não significa seja imprestável e nem enseja a realização de nova prova técnica, como já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo (**AC 491977-00/1, Rel. Vieira de Moraes**).

A correção ou incorreção do laudo é tema a ser examinado pelo Juiz na sentença, que não se encontra vinculado ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adstrito à prova técnica.

Portanto, o simples inconformismo dos autores com as conclusões da perícia não motiva a realização de novo laudo.

2. Rejeito o pedido de afastamento das autoras da gestão da empresa.

O afastamento dos sócios e a nomeação de interventor judicial constituem medidas excepcionais, alheias ao caso dos autos.

A nomeação de interventor pelo Juízo nunca foi solução adequada para contornar a beligerância das partes, salvo situações excepcionalíssimas e ausentes do caso concreto.

Um estranho administrando capital alheio, mesmo com supervisão judicial, é acontecimento anormal e perigoso para a segurança e estabilidade das relações privadas, por representar uma interferência exagerada nas questões patrimoniais.

Ademais, não existe risco de colapso financeiro, já que o grupo empresarial em que se insere a Pinta e Borda Estamparia Ltda. apresenta boas condições econômicas.

3. O recurso de apelação comporta parcial provimento.

Os autores pretendem indenizar-se dos danos materiais e morais causados pelas rés, em virtude de suposta gestão irregular da sociedade empresarial PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA.

As rés JUBIÇA TREVISAN BAGGIO e VERA LIGIA BÉGGIO FRANCISCHINI são titulares de 60% e 25% das cotas sociais, respectivamente, e os autores titularizam os 15% restantes, herdados de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SALVADOR SCUTTI.

A empresa é parte de um grupo econômico formado pelos mesmos sócios, integrado também por CONCEITO BÁSICO CONFECÇÕES LTDA., ELITE MEGA STORE LTDA. e a empresa-mãe ELITE CONFECÇÕES LTDA.

A composição do quadro social das quatro empresas do grupo é semelhante. JUBIÇA TREVISAN BAGGIO é sócia majoritária, VERA LIGIA BÉGGIO FRANCISCHINI detém uma quantidade intermediária de cotas e os autores são titulares das cotas remanescentes.

Em função de divergências quanto à forma de administrar a sociedade, os sócios deliberaram o ajuizamento de ação de dissolução parcial e apuração de haveres por ELITE CONFECÇÕES LTDA. contra os minoritários (processo nº 347.01.2011.005664-8), ainda em fase de instrução.

Em contrapartida, os sócios minoritários ajuizaram esta ação indenizatória para receber prejuízos resultantes da suposta gestão de PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA. desempenhada pelas rés em conflito de interesses com a empresa.

Segundo os autores, o conflito de interesses seria concretizado por cinco condutas principais: i) a prestação de serviços para aquela sociedade sem remuneração certa ou fixa; ii) a emissão de notas fiscais em duplicidade; iii) a falta de recolhimento de INSS ou FGTS; iv) a contabilização irregular de máquinas emprestadas por outra empresa; e v) a incorporação indevida da sociedade MOTICA LTDA.

Os autores propuseram também outras ações indenizatórias com objeto semelhante, em especial as relativas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos que suportaram pela gestão ilícita das autoras na CONFECÇÕES ELITE LTDA. (nº 0001311-38.2012.8.26.0347) e CONCEITO BÁSICO CONFECÇÕES LTDA. (nº 0007406-84.2012.8.26.0347), ambas ainda em trâmite na comarca de Matão e ainda em fase instrutória.

Esses os fatos discutidos no processo e pertinentes à resolução da demanda.

4. A maior parte dos fatos levantados detalhadamente pelos autores não foram comprovados no laudo pericial, ou não têm o significado de atos de gestão em conflito com os interesses sociais.

No caso concreto, os autores invocaram uma série de condutas que não configuram nem em tese conflito de interesses.

Os autores apontam suposta emissão de notas fiscais em duplicidade, contabilização irregular de máquinas cedidas em comodato, incorporação de outra empresa ou falta de recolhimento de tributos. Pode ocorrer gestão irregular das sócias administradoras, mas não propriamente conflito de interesses.

Acrescente-se que a perícia não apurou emissão dúplice de notas fiscais, de modo a gerar tributação majorada. De acordo com o laudo (fls. 349/350), o que realmente se verificou foi a emissão de duas notas distintas e necessárias nas operações da empresa: a nota de retorno de industrialização, relativas as peças recebidas e beneficiadas por PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA., e as notas fiscais de prestação de serviços de industrialização, com função diferente e também necessárias. O perito encontrou falhas meramente formais na escrituração, sem potência para gerar desvio de receita ou prejuízo à sociedade.

Quanto às máquinas cedidas em comodato à empresa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é claro que não deveriam ser contabilizadas como “ativo permanente – imobilizado”, como querem os autores. As máquinas emprestadas por outra empresa não constituem ativo da comodataria, mas da comodante. Bem por isso, foram adequadamente contabilizadas como empréstimos, conforme apurou a perícia (fl. 357, item 4).

Não há sequer indício de incorporação da Comércio e Confecções Motuca Ltda. O perito apurou que essa sociedade jamais teve suas cotas cedidas a empresa do Grupo Elite ou a seus sócios, e suas atividades se encerraram formalmente em 31 de janeiro de 2.014 (fl. 352).

O recolhimento insuficiente de tributos realmente foi verificado pelo perito, mas os autores não esclareceram como esse fato poderia beneficiar as autoras ou outras empresas do grupo. Repito que pode ter ocorrido gestão ineficiente, inconfundível com a alegação de conflito de interesses.

5. Um comportamento das rés, contudo, configura ato ilícito, e gerou danos materiais aos autores, que merecem ser indenizados.

A prestação de serviços a preço de custo por parte da PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA. para outra sociedade do mesmo grupo econômico (mas com composição societária diversa), por outro lado, configura gestão em conflito de interesses.

As próprias rés admitem, com todas as letras, que são sócias controladoras e administradoras das duas sociedades, quais sejam, Pinta e Borda Estamparia Ltda. e a Elite Confecções Ltda., principal empresa do Grupo Elite.

Com efeito, as rés reconheceram em contestação que as atividades Pinta e Borda Estamparia Ltda. são desempenhadas sem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fito de lucro, buscando apenas prestar serviços à empresa-mãe do grupo empresarial, a preço de custo (**fl. 197**). Tal fato é incontroverso e merece receber qualificação jurídica.

A administração em conflito com interesses das sociedades simples e limitadas encontra vedação em diversos preceitos do ordenamento jurídico, aplicáveis às sociedades empresariais limitadas. Há previsão art. 1.017, parágrafo único, do Código Civil e na Lei nº 6.404/76.

Marcelo Fortes Barbosa Filho ensina que “o administrador (...), em regra, quando estiver presente interesse individual e contrastante de si próprio, fica proibido de executar quaisquer operações em nome e por conta da pessoa jurídica. Violada tal regra, nasce o dever de ressarcir a sociedade, retornando-lhe, por completo, sua eventual perda patrimonial” (**Código Civil Comentado, diversos autores coordenados pelo Ministro Antonio Cezar Peluso, 2ª. Edição Manole, p. 968**).

Quando menos, o dever do administrador de se ater aos exclusivos interesses da sociedade resulta do *standard* do dever de probidade a que se refere o art. 1.011 do Código Civil. Sob essa ótica, a gestão deve informar-se pelos deveres de diligência e em especial o de lealdade, a implicar, nos dizeres de **Manoel de Queiroz Pereira Calças**, “vedação de usar os recursos materiais ou humanos da sociedade para finalidade particular” (**Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Atlas, p. 144**).

São aplicáveis ao caso também as disposições sobre gestão em conflito de interesses contidas na Lei nº 6.404/76, por força da cláusula décima-sexta do contrato social.

Invocável, portanto, o disposto no art. 115 da LSA, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõe: *“O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus, ou possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”*.

O parágrafo 1º. do citado artigo arremata que o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativa a qualquer matéria que *“possa beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”*.

Não fosse suficiente, as rés, além de administradoras da sociedade, são também duas controladoras, pois titulares de ampla maioria do capital social.

O artigo 115, parágrafo único da LSA determina que *“o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidade para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade que atuam cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”*.

Arremata o artigo 117 da LSA que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Entre os diversos comportamentos que se qualificam como abusivos, se destacas os previstos no parágrafo 1º., alíneas “a” e “f”. A alínea “a” define como abusivo o exercício de poder que leve a companhia a favorecer outra sociedade, em prejuízo dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo de bens. A alínea “f” acrescenta como abusivo o comportamento de *“contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favorecimento não equitativas”.

A doutrina é farta ao discorrer sobre o abuso do direito de voto ou de atos de administração, especialmente quando se confundem o controlador e o administrador. Verificado o abuso, nasce o dever de indenizar, com fundamento no art. 117 da LSA e no próprio artigo 927 do código Civil (**Nelson Eizirik, Lei das S/A Comentada, Quartier Latin, vol I, p. 655 e seguintes; Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Direito das Companhias, vol I, p. 1.154 e seguintes; Ana Beatriz Alves Margoni e Carolina Tavares Guerreiro, Exercício abusivo do poder de controle e o dever de reparar o dano, Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Alexandre Tavares Guerreiro, Quartier Latin, p. 477 e seguintes).**

Tamanho era a indiferença das rés acerca do objeto social da empresa que, segundo o perito, as notas fiscais de serviços eram emitidas sem identificação da quantidade e valor unitário dos serviços prestados, nem indicação das notas s de retorno de industrialização a que se referem (fl. 345).

Admitem explicitamente as rés em contestação, o que é confirmado pelo laudo pericial, que os pagamentos de Elite Confecções em favor da Pinta e Borda Estamparia Ltda. tomavam por base não o valor real dos serviços prestados, mas tão somente a necessidade estrita e circunstancial de solver determinadas despesas, como se esta última fosse simples repartição daquela.

Se a Pinta e Borda Estamparia é explicitamente dirigida com o único fim de potencializar os lucros de Elite Confecções Ltda., como admitido pelas rés em contestação, em detrimento do próprio objeto social e em prejuízo dos quotistas minoritários, sem geração de lucros, evidente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conflito de interesses.

Não por acaso, as rés são as únicas sócias quotistas de Elite Confecções Ltda., de modo que apenas elas percebem os lucros dessa empresa, que se beneficia de serviços a preço de custo prestados pela Pinta e Borda Estamparia.

É inegável que as sociedades podem ser organizar em grupos econômicos, como forma de reduzir custos e maximizar lucros. Podem, ainda, verticalizar a produção, cada qual cuidando de etapas de elaboração do produto final, uma sociedade atuando em proveito de outra.

Alegam as rés que sempre assim agiram, inclusive com aquiescência do falecido sócio minoritário Salvador Scutti, e que os conflitos somente surgiram em razão do comportamento intransigente de seus herdeiros. Realmente, enquanto os três sócios mantinham participação social proporcional em todas as sociedades do grupo, não havia prejuízo a ser indenizado. Isso porque eventual prejuízo da Pinta e Borda Estamparia, que prestava serviços a preço de custo, revertia em lucro da Elite Confecções, da qual todos eram também sócios.

A situação perdeu simetria, porém, quando os autores e herdeiros de Salvador Scutti se afastaram da Elite Confecções, em virtude de ação de dissolução parcial de sociedade ainda pendente de julgamento.

Se não mais havia homogeneidade entre os sócios nas participações sociais de todas as sociedades do grupo econômico, a prestação de serviços a preço de custo pela Pinta e Borda Estamparia em favor de Elite Confecções deixou de ser neutra, em termos de benefícios e geração de lucros.

Isso porque a ausência de lucros da Pinta e Borda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estamparia prejudicava todos os seus sócios, inclusive os autores, com participação social de 15%. Já os lucros auferidos pela Elite Confecções, que recebia os serviços a preço de custo, beneficiava somente as rés, sócias remanescentes.

Aí está, com absoluta precisão, o conflito de interesses na gestão da Pinta e Borda Estamparia.

Em outras palavras, não poderiam as rés, como sócias majoritárias e administradoras da Pinta e Borda Estamparia, vender serviços a preço de custo em favor da Elite Confecções, em prejuízo dos interesses da primeira, especialmente se o quadro societário de cada pessoa jurídica integrante do grupo é composta por sócios diferentes, de modo que nem todos desfrutarão dos resultados concentrados na empresa-mãe.

6. Deve-se destacar que a gestão assim conduzida viola o direito dos minoritários à percepção de lucros.

O negócio assim desempenhado gera a iníqua situação em que os minoritários participam só das perdas, na medida em que eventual responsabilização da sociedade recairia também sobre suas quotas.

Os lucros, estes são partilhados somente pelas majoritárias, que desfrutam dos excedentes proporcionados à Elite Confecções Ltda. por Pinta e Borda Estamparia Ltda. mediante a prestação de serviços a preço de custo.

O conflito de interesses das rés, sócias controladoras e administradoras é manifesto.

Por essas razões, as rés deverão indenizar os quotistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

minoritários autores por todos os lucros a que fariam jus, caso fossem os serviços prestados pela Pinta e Borda Estamparia a preço de mercado e com o lucro costumeiro e equitativo a tal ramo de atividade.

O termo inicial deve ser a data da dissolução parcial da sociedade-mãe, quando os minoritários se consideram retirados da CONFEÇÇÕES ELITE LTDA. No período anterior a essa data, bem ou mal, os autores poderiam perceber os lucros da sociedade-mãe e, portanto, não sofreriam prejuízos com a falta de distribuição de resultados na PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA.

A apuração dos danos far-se-á em liquidação por arbitramento, na qual se verificará quais lucros foram subtraídos da PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA, caso prestasse esta serviços à CONFEÇÇÕES ELITE LTDA com lucros equitativos e em padrões de mercado para tal ramo de atividade.

Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

9. Não há falar-se em dano moral, em que pese a administração irregular das rés.

Não se nega que os atos irregulares de gestão praticados pelas rés podem acarretar uma série de transtornos aos sócios, principalmente se as circunstâncias que a cercam envolvem desavenças entre eles.

No entanto, dissabores típicos do exercício da atividade empresarial e da vida cotidiana em geral nos dias atuais não podem ser considerados efetivos danos morais, aptos a ensejar sua reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (**AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito**).

Nesse sentido, cumpre reconhecer que, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não é uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso (**Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 64; REsp 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**).

Afinal, entende-se que o atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar considerável magnitude para ser reconhecido como dano moral. Não basta um mal-estar próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade, para a sua configuração. Isso quer dizer que há um “piso” de incômodos a partir dos quais o prejuízo afigura juridicamente relevante e dá margem a indenização (**cfr. Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, Responsabilidad Civil, p. 243**).

No caso dos autos, os conflitos de ordem societária deflagrados entre as partes mostram-se incapazes de causar os transtornos pelos quais os demandantes afirmam ter passado. A falta de distribuição de lucros ou de participação dos autores nos negócios da empresa realmente lhes acarretaram aborrecimentos, mas não chegam a caracterizar dano moral.

Tampouco a vedação ao ingresso dos autores nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependências do estabelecimento empresarial chegou a lhes impor dano a direito de personalidade. De acordo com o depoimento de Odair José da Silva, funcionário da empresa (fls. 833/837), os autores realmente foram impedidos de entrar na empresa, mas do incidente não resultou ofensa de nenhuma natureza.

Em resumo, os dissabores pelos quais passaram os apelantes não chegam a causar danos morais.

10. Em suma, o recurso merece parcial provimento, para se condenar as réas a indenizar os autores todos os lucros que aufeririam da Pinta e Borda Confecções Ltda., caso os resultados fossem devidamente apurados e distribuídos entre os sócios.

Com o provimento parcial do recurso, os pedidos passam a ser parcialmente procedentes, o que impõe a redistribuição da sucumbência, agora recíproca.

Os autores prosperaram no pedido de indenização por dano material, mas sucumbiram quanto à indenização por dano moral.

As custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes.

Os honorários devidos aos patronos de cada uma das partes – autores e réus – corresponderá a 10% do valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator